



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER CJ-LOM Nº 164

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 159

PROCESSO Nº 85.709

De iniciativa da **MESA DIRETORA**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí altera disposições referentes a licença de Vereador e convocação de suplente.

A propositura vem instruída com justificativa de fls. 03/04 e documentos de fls. 05 a 14.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de emenda à Lei Orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput* e 13, I da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput da* Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva alterar disposições referentes a licença dos Edis e convocação de suplente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Cumpre salientar que a proposta visa, além de alterar disposições acerca da licença de Vereadores, passar a dispor que a convocação de suplente se



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

dará quando ocorrer licença por período superior a 120 (cento e vinte) dias, em conformidade, desta forma, com as regras de concessão de licença, bem como convocação de suplente previstas na Constituição Federal e na Constituição Bandeirante.

Neste sentido, destacamos a redação prevista no art. 56, §1º da Carta Magna, que dispõe acerca do referido prazo de licença superior a 120 (cento e vinte) dias para convocação de suplente de parlamentar. Vejamos:

“Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”.

No mesmo sentido, em plena consonância com a norma prevista na Constituição Federal, é o art. 17, §1º da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“Artigo 17 - Não perderá o mandato o Deputado:

§ 1º - O suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias”.

Sendo assim, cumpre consignar que as alterações vão ao encontro do princípio da simetria, referente à consonância que deve haver entre a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, conforme se depreende do teor do art. 29, “caput” da CF e art. 144, da CE.



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Acerca da constitucionalidade da matéria, trazemos à colação a decisão recente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datada em 02.09.2020, por meio da ADIN nº 2009208-76.2020.8.26.0000, ajuizada pela Procuradoria Geral de Justiça em face da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, julgando pela procedência da ação, tendo em vista que referida lei violava o período de licença superior a 120 (cento e vinte) dias para convocar suplente, vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÃO ‘OU LICENÇA’ PREVISTA NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E § 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - **CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE- APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA** - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE”.*Grifo nosso.

Conforme demonstra o teor do acórdão supracitado, restou entendido pelo Tribunal paulista que “não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias”.

Ademais, ficou igualmente consignado pelo E. TJSP que a lei orgânica de Mogi das Cruzes, ao dispor acerca da convocação imediata do suplente do vereador licenciado para assumir a vereança, sem observar qualquer limitação temporal, afastou-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

se do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria.

Desta forma, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 24 de setembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito